

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.093, de 2021.

Publicação: DOU de 31 de dezembro de 2021 (Edição nº 247-G).

Ementa: Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Resumo das Disposições

Em seu **art. 1º**, a Medida Provisória (MPV) nº 1093, de 2021, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, para definir que o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no qual considerará:

1. para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, considerando-se as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB/ME); e
2. para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

O **art. 2º** da MPV revoga o inciso IV e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011, que, entre outras coisas, *institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)*; *dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva*; *altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas*

empresas que menciona, a fim de retirar das disposições sobre as desonerações decorrentes dos arts. 7º e 8º da referida Lei – recentemente alterada pela Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021 – a obrigação de a União compensar o Fundo do Regime Geral de Previdência Social (art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do RGPS. Essa compensação era feita na forma regulamentada em ato conjunto da RFB/ME e Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e MTP, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

O **art. 3º** da MPV estabelece a cláusula de vigência imediata.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 00015/2021 do Ministério Trabalho e Previdência (MTP), que acompanha a MPV, explica-se:

2. A proposta decorre do fato de que a compensação ao FRGPS da redução de receitas em função da desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, demonstrou-se ao longo dos anos uma despesa inadequada do ponto de vista orçamentário e insuficiente para os fins que se buscava, que era o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pelo menos na modalidade urbana.
3. Trata-se de apuração inadequada porque o Tesouro Nacional já complementa o orçamento do Fundo do RGPS com dotações do Orçamento Fiscal, além do orçamento da Seguridade Social, tendo em vista que o déficit do RGPS, mesmo após a Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é muito superior à receita que o Tesouro repassa referente à compensação da desoneração da folha. Em 2020 o déficit do RGPS ficou em R\$ 259,1 bilhões, mesmo com a receita de R\$ 9,4 da desoneração da folha. Se considerarmos apenas a previdência urbana, o déficit em 2020 foi de R\$ 133 bilhões. Em 2021, até outubro, o déficit da previdência urbana já somava R\$ 127 bilhões.



4. Com efeito, a compensação pela desoneração da folha trata-se de despesa intraorçamentária e sem impacto primário, objetivando apenas evidenciar a existência de uma renúncia na apuração do resultado do RGPS. Convém destacar, ainda, que há outras renúncias previdenciárias que impactam o resultado do RGPS em volume muito maior que desoneração da folha de pagamentos, como é o caso do Simples Nacional e das entidades filantrópicas, dentre outras. Em 2019 essas desonerações somaram R\$ 47,3 bilhões, enquanto a desoneração da folha somou R\$ 10,2 bilhões.

5. Nesse sentido, nos parece mais adequado, ao invés de manter uma despesa inadequada, definir que o resultado do RGPS será apurado pelo Ministério do Trabalho em Previdência, para efeito da aferição do equilíbrio financeiro do regime, excluindo todas as renúncias previdenciárias, inclusive a desoneração da folha de pagamentos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Deste modo, a proposta adiciona os §§1º e 2º ao art. 80 da Lei nº 8.212/1991, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mensalmente o resultado financeiro do RGPS, com e sem renúncias previdenciárias.

6. Tendo em vista que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já realiza a apuração das renúncias previdenciárias, que inclusive constam do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) que é anexado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), a proposta prevê que a apuração das renúncias que constarão do resultado do RGPS [será realizada] por aquele órgão. Assim, a proposta garante maior transparência à apuração do resultado do RGPS, reforçando iniciativas como o DGT e evidenciando-se as renúncias que afetam a arrecadação previdenciária.

A EM esclarece, também, que a MPV foi fundamental para que houvesse a sanção da Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.* A prorrogação da desoneração da folha era considerada urgente, pois afetaria a retomada de empregos na economia em 2022.



Quanto aos pressupostos de relevância e a urgência da MPV, a EM justifica:

9. [...] tendo em vista que o PLN nº 19/2021 (PLOA 2022) não previu orçamento para a despesa referente à compensação para a desoneração da folha, a presente medida torna-se necessária para a sanção do PL nº 2.541/2021 [Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021], que prorroga a desoneração da folha, o que justifica a urgência e a relevância da Medida.

10. [...] ao revogar a necessidade de compensação pela desoneração da folha ao FRGPS, tornará desnecessária a previsão de dotação orçamentária, tendo em vista que assim como as demais renúncias previdenciárias, terá impacto apenas sobre a receita e não sobre a despesa. Assim, verificam-se as razões de relevância e urgência da presente proposta.

São essas as disposições da Medida Provisória nº 1.093, de 2021, a sua explicação e a justificativa de sua urgência e relevância, constantes da respectiva Exposição de Motivos.

Brasília, 4 de janeiro de 2022.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo